



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-21.2020.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

**REPRESENTANTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA - TEIXEIRA/PB**

**REPRESENTADO: VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO**

**SENTENÇA**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA E PASSEATA ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. COVID19. MUNICÍPIO EM BANDEIRA AMARELA. CIÊNCIA PRÉVIA. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE/SOLIDARIEDADE DA PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. MULTA.

O Ministério Público Eleitoral ofertou Representação por Propaganda Irregular/Extemporânea formulada pelo em face de VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, a partir de NIPE comunicada à Justiça Eleitoral pela Polícia Militar.

Aduz o MPE: *“O representado é pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Desterro para as eleições municipais a serem realizadas em novembro de 2020. No dia 28 de agosto de 2020 (sexta-feira), antes, portanto, do início da propaganda eleitoral para as eleições municipais, o representado realizou “LIVE” na cidade de Desterro/PB, o que levou a grande concentração de pessoas no entorno do local onde foi realizada a “live”, com carros de som tocando jingle político e queima de fogos de artifício. Assim, houve ampla adesão por parte de seus correligionários. Ainda, no dia 21 de agosto de 2020, também houve aglomeração e carreata em nome do representado. Inclusive, durante a carreata, houve acidente de moto, bem como discussões e brigas entre os aglomerados. Além do aglomerado de pessoas e veículos, ainda carros de som acompanhavam o evento, que transitavam em velocidade incompatível com a via urbana. Deve-se frisar que o representado, em ambos os casos, foi informando pelo Comandante Anselmo Duarte da Nóbrega Machado – 1º Ten QOA, da impossibilidade da realização dos eventos, uma vez que se trata de evento eleitoral, antes da data prevista em lei para início das propagandas eleitorais, bem como em razão da pandemia Covid-19, com proibição de aglomerações.”*

Requer a condenação da representada na multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instado a se manifestar, o representado não ofertou resposta, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

O representante (Ministério Público Eleitoral) possui legitimidade para oferecimento de Ações Eleitorais.

Inicialmente, registre-se que o Juízo Eleitoral deve se ater aos fatos, sendo **irrelevante o enquadramento jurídico** indicado pelo representante, conforme súmula TSE nº 62 (*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.*).

Quanto ao pedido de produção de prova oral em audiência formulado pelo representante, verifica-se que não há previsão legal para sua realização (art. 96, Lei nº 9.504/97), exigindo-se que a prova seja pré-constituída e robusta, sob pena de improcedência, motivo pelo qual resta indeferida.

Passo à análise do mérito.

Observa-se que o art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020, adequando as Eleições Municipais de 2020 à situação de Pandemia decorrente da COVID19, definiu que a propaganda eleitoral referida no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 **só será admitida após o dia 26 de setembro de 2020.**

Antes de tal período, a propaganda é extemporânea, sujeitando-se às sanções do art. 36, § 3º, da LE (*A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*).

Inicialmente, há que se verificar se os atos em questão se enquadram no conceito de ato de propaganda extemporânea.

A reforma eleitoral promovida pela lei nº 13.165/15 acresceu o art. 36-A à lei 9.504/97, que formalizou a figura do “**pré-candidato**”, constituindo verdadeira cláusula excludente de condutas vedadas no bojo da propaganda eleitoral (que só é admitida após o dia acima referido), aduzindo que, **1) desde que não haja pedido explícito de voto, 2) as condutas (e apenas as condutas)** ali encartadas não constituiriam propaganda ilícita.

Percebe-se que a *ratio* da minireforma fora, ao tempo em que se encurtou substancialmente o período de propaganda eleitoral, permitir a ampla e prévia divulgação de pré-candidaturas, desde que limitadas à apresentação do pretense candidato, suas opiniões, posicionamentos político-ideológicos e eventuais plataformas político-administrativas.

Logo, a interpretação sistemática da normatividade eleitoral conduz ao entendimento de que, ainda que inseridas no contexto do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 (**e tal interpretação deve ser bastante restritiva, em face da natureza excludente e taxativa da norma**), as práticas ali consignadas **não podem ser objeto de divulgação por meios vedados durante o período permitido da prática da propaganda eleitoral**, a exemplo da utilização de *outdoors* ou por meio de propaganda institucional.

Possibilitar tal excesso consistiria em ampliar as hipóteses de divulgação de forma tal que condutas que seriam vedadas dentro do período regular de propaganda eleitoral seriam permitidas na modalidade de propaganda antecipada ou extemporânea, vedado apenas o pedido expresso de voto, o que constitui um contrassenso que deve ser coibido.

Não se pode, ainda, formular pedido explícito de voto, conforme previsão do *caput* do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Assim, conforme orientação da doutrina abalizada e do pleno do TSE, para que o ato de comunicação praticado antes do período permitido não configure propaganda extemporânea, há que se respeitar o trinômio cumulativo: **1) enquadramento preciso nos limites do art. 36-A, da lei 9.504/97; 2) ausência de pedido explícito de voto; 3) meio de divulgação permitido durante o período regular de propaganda eleitoral.**

Anota a doutrina:

Mas o limite posto a essa comunicação anterior a 16 de agosto – que na letra da lei não constitui propaganda eleitoral – não é apenas o pedido expresso de voto. **Além de atentar-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado, a divulgação da pretendida candidatura não pode adotar formas vedadas expressa ou implicitamente pela lei (quando regula a propaganda eleitoral em período permitido; arts. 37 e seguintes), sob pena de a pré-campanha poder mais que a própria campanha, expondo o sistema à inconsistência.** Assim, a pré-candidatura não pode valer-se de qualquer veiculação em bens públicos ou de uso comum (art. 37, *caput* e § 4º), ou de faixas, placas, cartazes e pinturas em bens particulares (art. 37, § 2º), nem de brindes e outdoors (art. 39, §§ 6º e 8º), dentre outros.

(CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 391).

Enfim, o julgamento do AgR-Respe nº 9-24.2016.6.26.0242-SP, pelo Tribunal Superior Eleitoral tencionou fixar a tese para as eleições de 2018 a respeito do assunto. Estabeleceu-se uma metodologia para a análise do que pode ser admitido no período de pré-campanha, através do uso de três filtros hermenêuticos: o primeiro, tem a finalidade de verificar se o conteúdo divulgado é, ou não propaganda eleitoral; o segundo, destina-se a constatar a existência de pedido explícito de voto; e o terceiro, visa deliberar se a forma de veiculação do conteúdo questionado é, ou não, permitida pela legislação eleitoral.

(PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda Eleitoral – Poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p. 75)

No caso em apreço, a realização de carreatas e passeatas com camisas da mesma cor e indicação do número usual da agremiação/coligação é ato de propaganda eleitoral, e como tal, só é permitido após o dia 26.09.2020, **não sendo admitida antes de tal período, por não se enquadrar nas restritivas hipóteses do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.**

**Já decidiu o TRE-PB:**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA ATÉ O LOCAL DE REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA DESVIRTUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. A realização de passeata e carreata, com a participação de pré-candidato a prefeito, até o local em que se dará convenção partidária é ato que não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.**

**2. Constatada a realização de carreata, com participação de pré-candidatos, em momento anterior ao permitido pela legislação, configurando-se em propaganda eleitoral antecipada, o desprovimento do presente recurso, com a manutenção da sentença zonal, é medida que se impõe.**

**3. Desprovimento do recurso.**

**(RECURSO ELEITORAL n 6909, ACÓRDÃO n 259 de 10/07/2017, Relator(aqwe) MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/07/2017 )**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PASSEATA E CARREATA ATÉ O LOCAL. PARTICIPAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA DESVIRTUADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**01. A realização de passeata e carreata por parte de pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito até o local em que se dará convenção partidária é ato que não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionadas pela legislação eleitoral.**

**02. As eximentes contidas no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 não contemplam atos materiais, como passeatas e carreatas, manifestações que extrapolam a simples divulgação do pensamento.**

**03. Constatada a realização de passeata e carreata, com a ativa participação de pré-candidatos, em momento anterior ao legalmente permitido, forçoso é reconhecer a existência de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual não merece reforma a sentença que condena os seus responsáveis ao pagamento de multa.**

**04. Recurso conhecido e não provido, em harmonia com a manifestação ministerial.**

**(RECURSO ELEITORAL n 23587, ACÓRDÃO n 250 de 29/06/2017, Relator(aqwe) BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/07/2017 )**

Em relação à **ciência prévia do candidato**, registra JOSÉ JAIRO GOMES:

A responsabilização do beneficiário depende da comprovação de que teve prévio conhecimento da propaganda irregular. Ou seja, será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome. Nesse caso, injusto e injurídico seria a penalização da vítima.

**Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.**

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 556)

É precisamente a previsão do parágrafo único do art. 40-B da LE, repetido no art. 107, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/19: *A responsabilidade do candidato estará demonstrada se esse, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único)*. Tais dispositivos devem ser aplicados em sua inteireza ao art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em face da interpretação sistemática e topológica, já que relacionados à propaganda eleitoral.

O próprio TSE já esmiuçou há longa data que as **circunstâncias e peculiaridades do caso concreto autorizam presumir a ciência/anuência do beneficiário. Confira-se:**

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. PRECEDENTES. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, fez o correto enquadramento jurídico dos fatos e constatou a existência de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em: a) participação de pré-candidato em festa no sítio de propriedade de liderança política local, com nítido intuito propagandístico; b) distribuição de fitas vermelhas, cor característica do seguimento político, durante o carnaval de 2010. **2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, considerar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que ausentes o pedido de voto, a menção à candidatura e a ciência prévia pelo beneficiário da propaganda. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 569, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 89)

**No mesmo sentido registra o TSE, em sua decisão mais recente (junho de 2020):**

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL**

**EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula nº 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que a carreatá, com seu elevado grau de organização e a utilização de “jingles” de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)**

No caso concreto, não há qualquer dúvida acerca da realização dos atos de campanha antecipado, nos dias 21 e 28.08.2020), vez que devidamente documentados (ID nº 3690506 a 3691217; ID nº 3795122 a 3796208), com ampla participação de populares, com fogos de artifício e sonorização, com jingles de campanha, praticando ato de apoio ao pré-candidato. Ademais, há uma comunicação ao advogado que representa o acionado, informando-o da ilegalidade do ato, que justificou o ilícito no fato de que a adversária também teria praticado ato semelhante, além da prática da referida *live*.

**Logo, há clara ciência prévia da prática dos atos, como se extrai das circunstâncias apontadas e provas produzidas.**

Ora, **não se exige a participação efetiva do beneficiário no ato para que se configure sua responsabilidade**, vez que esta decorre da previsão do art. 241, *caput*, do CE, que encarta o princípio da responsabilidade/solidariedade na propaganda eleitoral.

Ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

Responsabilidade – a responsabilidade pela propaganda deve sempre ser atribuída a alguém. Em princípio, é carreada ao candidato, partido e coligação, que respondem pelo seu teor e pelos excessos ocorridos. Eventualmente, o veículo e o agente da comunicação também podem ser responsabilizados. A esse respeito, o artigo 241 do Código Eleitoral estabelece o princípio da solidariedade, pelo qual: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020 p. 541)

**As circunstâncias e peculiaridades do caso permitem concluir que o representado tinha ciência prévia dos atos praticados por seus adeptos e correligionários, nada fazendo para impedi-lo, além de ter aderido ao mesmo, ao acenar para a aglomeração de sua residência, por ocasião da live, sujeitando-se às sanções legais.**

Quanto à **dosimetria da multa** a ser aplicada, em tese deveria ser aplicada em tese no mínimo legal para o primeiro ato, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, estamos enfrentando uma situação de Pandemia, que importa em nova significação para os eventuais desrespeitos às normas eleitorais.

Nesse contexto, o Tribunal Regional Eleitoral, em resposta à consulta nº 0600233- 24.2020.6.15.0000, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, de relatoria da Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, assentou que: *“Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020.”*

Partindo para a análise do Decreto Estadual nº 40.304/2020, única norma vigente que estabelece restrições à circulação de pessoas no contexto da pandemia, verifico que quase todos os Município da 30ª Zona Eleitoral estão inserido na bandeira amarela (nível mobilidade reduzida).

De acordo com o quadro 1 do Anexo I do referido decreto, na bandeira amarela, não são permitidos eventos de massa, tais como comícios, carreatas, passeatas e eventos eleitorais.

As regras de biossegurança para o combate ao Covid-19 são de conhecimento e responsabilidade de todos e devem ser fiscalizadas de forma efetiva e eficaz pelo Sistema de Saúde.

Assim, em tese, considerando o risco sanitário do ato de aglomeração de massa, **autoriza-se a majoração da multa para o seu máximo legal (R\$ 25.000,00).**

**Considerando que houve ciência e anuência do representado na prática do 1º ato irregular (dia 21.08), conforme se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, e a gravidade do evento de massa em meio a uma pandemia de elevado custo humano e econômico, mas não houve sua participação direta, entende-se por razoável e adequada a fixação definitiva da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Por fim, considerando que houve ciência e anuência do representado na prática do 2º ato irregular (dia 28.08), além da reiteração do ato irregular, conforme se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, e a gravidade do evento de massa em meio a uma pandemia de elevado custo humano e econômico, com sua participação direta, entende-se por razoável e adequada a fixação definitiva da multa em R\$ 25.000,00 (vinte mil reais) para o segundo ato.**

**Logo, somadas, as multas referentes aos dois atos totalizam R\$ 35.000,00 (trinta mil reais).**



Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, NCPC, c/c art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020, c/c art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9504/97, acolho o pedido do autor e julgo procedente a presente representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o representado na multa no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, **pelo ato praticado no dia 21.08.2020 e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, **pelo ato praticado no dia 28.08.2020, conforme fundamentação supra, perfazendo o total de R\$ 35.000,00 (trinta mil reais)**, em face da ciência prévia de prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o representante para que requeira o que entender devido, no prazo de 03 (três) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Teixeira, data e assinatura digitais.

**Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto**

**Juiz Eleitoral da 30ª ZE**